



## GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.126 DE 29 DE AGOSTO DE 2011 PARA ESTABELEECER NOVA HIPÓTESE DE ISENÇÃO E REMISSÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1.126, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder após estudo de impacto orçamentário, nos termos do art. 14 da LC nº 101 de 04 de Maio de 2000, como instrumento para consecução dos objetivos sociais do Município e do Plano Diretor – Lei Municipal nº 1.396/2018, artigos 6º, 7º, 8º, 9º 10º, 11º e 14º, inciso VI, 48, Inciso I, 105, 132, incisos VII e XI, e 135, isenção e remissão de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre loteamentos que destinem parte dos lotes à construção de moradias populares e a promoção dos interesses sociais nas áreas de Educação, saúde, saneamento básico, desportos e meio ambiente, nos termos desta lei.”*

**Art. 2º** Fica acrescentado o paragrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.126, de 29 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único: A isenção e a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana Instituída por esta lei também objetiva estimular a doação ao Município de Balsas de imóveis destinados à proteção aos interesses sociais nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, desportos e meio ambiente.”*

**GABINETE DO PREFEITO**

---

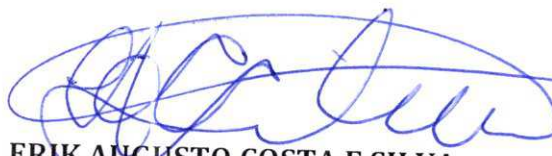
**Art. 3º** O *Caput* do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.126, de 29 de agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Os empreendedores que pretendam obter o privilégio fiscal estabelecido nesta Lei deverão pleitear aprovação de projeto junto ao Município, indicando o percentual da área de lotes urbanizáveis incorporada à zona urbana do Município ou do Loteamento que será destinado à oferta de lotes populares, edificação de instalações para promoção da saúde, do saneamento básico, ou da educação ou implantação de unidades de conservação ambiental, o qual não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento), excluído o percentual de que trata o parágrafo único deste artigo.”*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam se as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM DE  
16 DE ABRIL DE 2019.**



**ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA**  
Prefeito Municipal de Balsas